



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-98/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Contratação de serviço sexual”

“Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual.”

“Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.”

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata a prostituição.

Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca da legalização da prostituição como profissão, continuamos entendendo que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração.

O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como os crimes de lesões corporais e de tráfico de drogas.

A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual.

Recentemente, a Suécia, considerado um dos países mais avançados do mundo, aprovou lei no mesmo sentido da proposição apresentada. Lá, a proposta do governo surgiu em conjunto com um pacote para reprimir os abusos contra as mulheres, foi apoiada eminentemente por grupos feministas e obteve o beneplácito do Poder Legislativo, em que mais de quarenta por cento dos parlamentares são mulheres.

Aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalidade única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto. A nosso ver, não seria justo puni-los, uma vez que eles constituem a parte já oprimida da relação. A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as conseqüências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta.

O tipo penal foi construído com o cuidado especial de englobar, de forma ampla, a contratação de serviços sexuais. Assim, pela regra do *caput* do pretendido art. 231-A, cometerá crime aquele que efetivar ou oferecer o pagamento da realização do serviço. O parágrafo único, por sua vez, incrimina a conduta de quem, mesmo sem acertar qualquer tipo de contrapartida, aceita os serviços de uma prostituta, sabendo que deverá remunerá-los.

São essas, em síntese, as razões pelas quais esta Casa deve analisar, com seriedade, a presente iniciativa e, ao final do processo legislativo, aprovar essa medida em defesa da sociedade.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

.....

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO